



EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Jornada do Conhecimento

Carolline Leite Lima Nascimento

Auditora de Controle Externo

Chefe da Divisão de Fiscalização da Educação – TCE/PI

Breve Histórico

Definições

Normativos

Política de Educação em Tempo Integral

Programa Mais Educação (2007-2016)

- Agenda indutora da Educação Integral no país
- Foco na ampliação da jornada escolar e reorganização curricular

Programa Novo Mais Educação (2016-2019)

- Objetivo de melhorar a aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática no ensino fundamental
- Contemplava a ampliação da jornada escolar

Programa Escola em Tempo Integral (2023)

- Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023
- Portaria nº 1.495, de 02 de agosto de 2023
- Finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.
- Apoio técnico e financeiro



LEI nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

- **Art. 34.** A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
- (...)
- § 2º O ensino fundamental será ministrado **progressivamente** em **tempo integral**, a critério dos sistemas de ensino.

- **Art. 87.** É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.
- (...)
- § 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a **progressão** das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o **regime de escolas de tempo integral**.

Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010)

- **Art. 12.** Cabe aos sistemas educacionais, em geral, definir o programa de escolas de tempo parcial diurno (matutino ou vespertino), tempo parcial noturno, e **tempo integral** (turno e contraturno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo), tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico.
- § 1º Deve-se **ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos**, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à **quantidade e qualidade** do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.
- § 2º A jornada em **tempo integral** com qualidade implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, **no currículo**, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados.

Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014)

- Meta 06: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

DECRETO Nº 10.656, DE 22 DE MARÇO DE 2021 (Regulamenta a Lei nº 14.113/2020, que dispõe sobre o Fundeb)

- **Art. 11.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se **educação básica em tempo integral a jornada escolar** de um estudante que permanece **na escola** ou em **atividades escolares** por tempo igual ou superior **a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais**, inclusive em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo

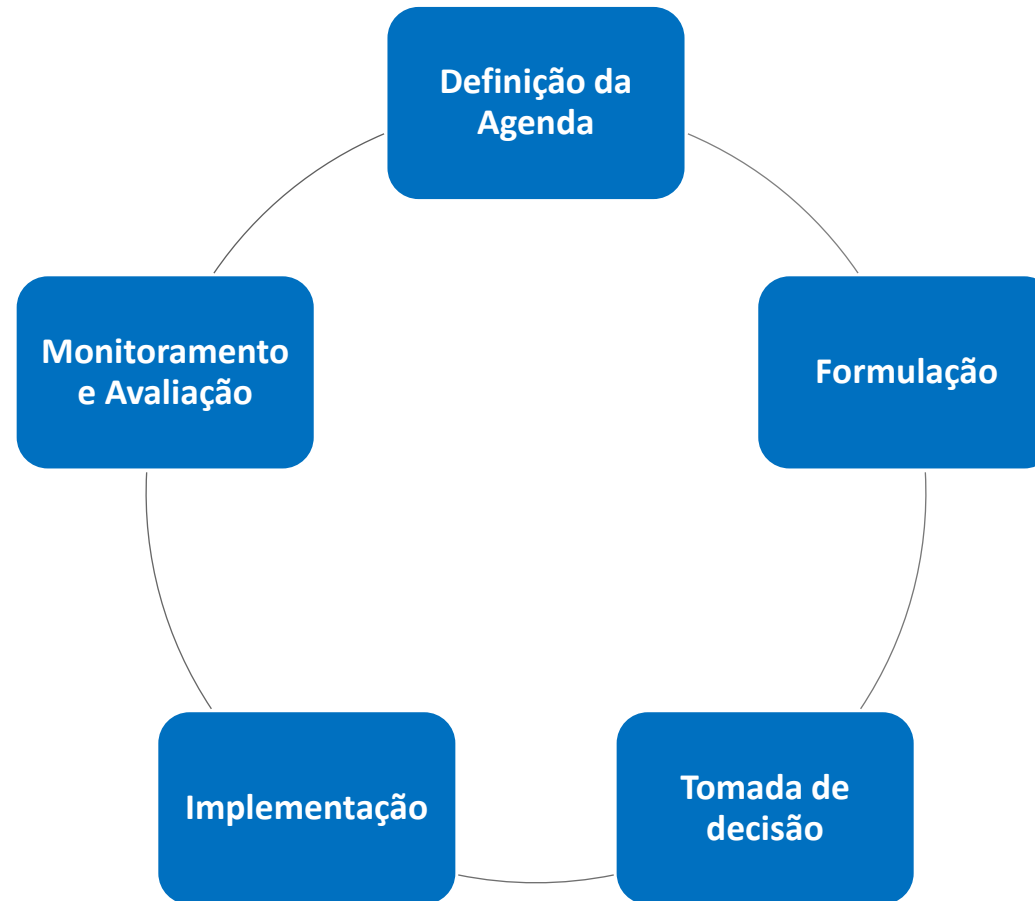
LEI Nº 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023

- Art. 3º(...)
§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se **matrículas em tempo integral** aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

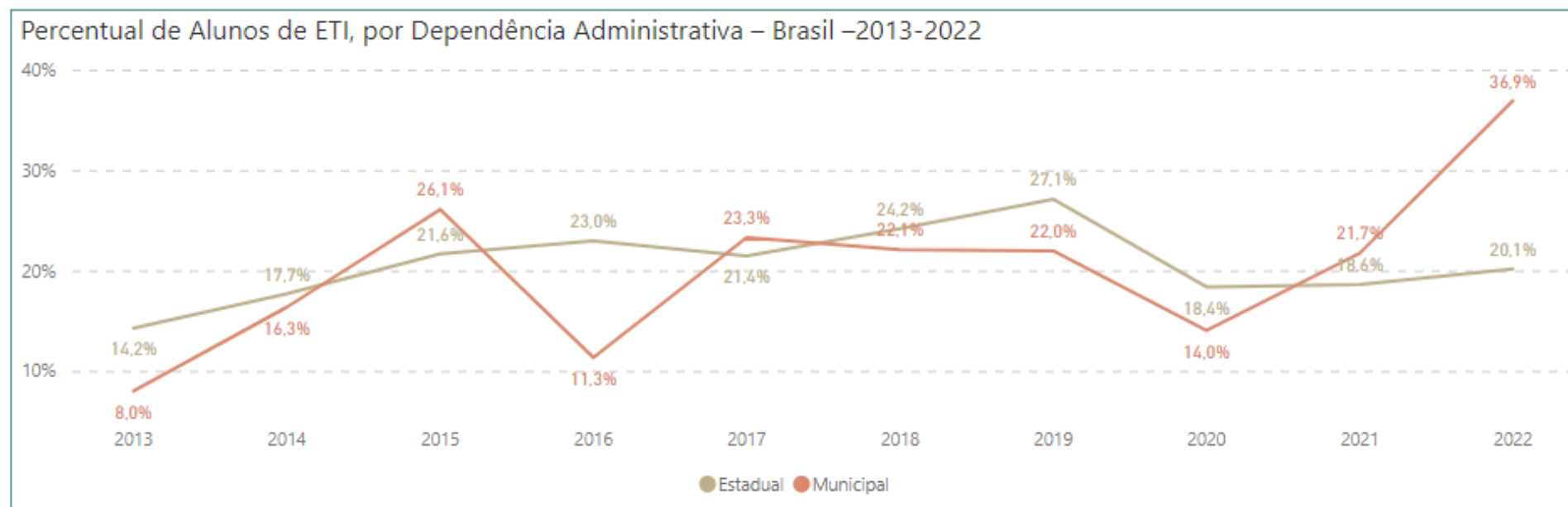
PORTARIA Nº 1.495, DE 2 DE AGOSTO DE 2023 (MEC)

- Art. 9º, § 4º, da PORTARIA Nº 1.495, DE 2 DE AGOSTO DE 2023:
- As atividades escolares de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º são aquelas ocorridas **dentro do espaço escolar**, como sala de aula, biblioteca, laboratório, quadra, áreas externas, salas multiuso, entre outras, e **fora do espaço escolar**, como os espaços sociais, culturais, esportivos, científicos, de meio ambiente, sempre resguardando o **planejamento pedagógico**, a **finalidade educativa no uso dos espaços** e os **profissionais habilitados** para a condução de processos de ensino e aprendizagem.

Política de Educação em Tempo Integral

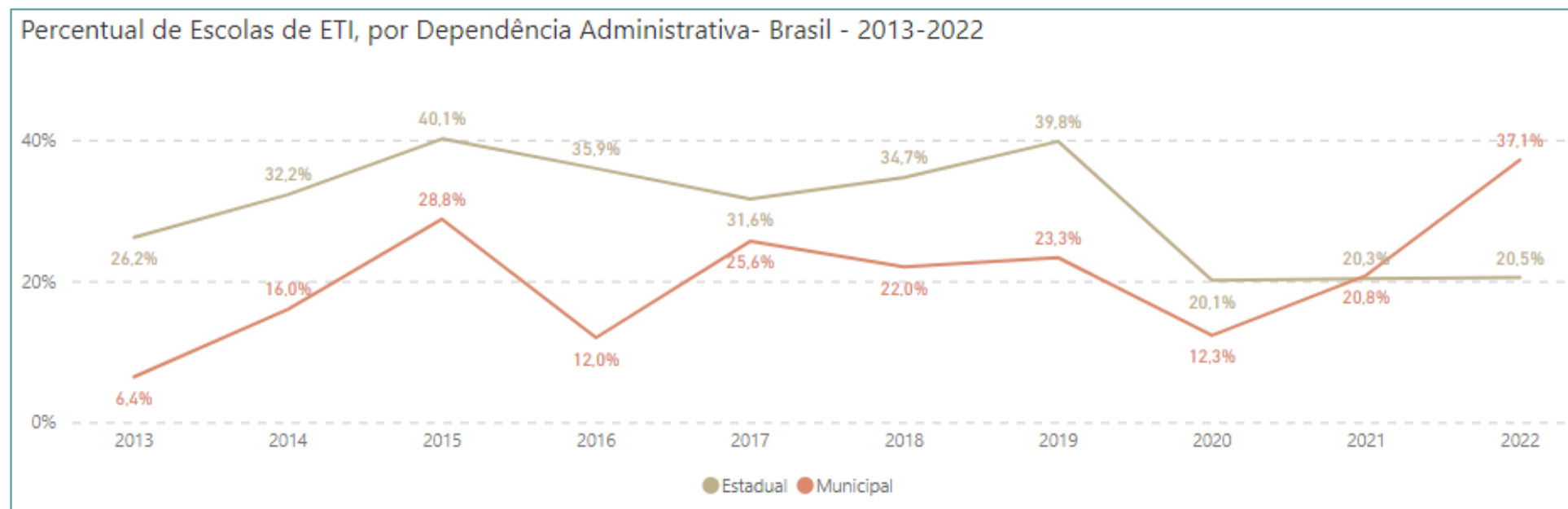


Painel de Monitoramento do PNE Percentual de Alunos (Indicador 6A)



Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2013-2022).

Painel de Monitoramento do PNE Percentual de Escolas (Indicador 6B)



Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2013-2022).

Formulação da Política

Institucionalização

Definição clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública

Definição de planos e objetivos

Capacidade organizacional e Recursos destinados pelas organizações responsáveis por sua execução



Orientações na Portaria MEC nº 1.495/2023

Planejamento da distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, priorizando alunos em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica

Diagnóstico das escolas onde ocorrerá a expansão das matrículas

Planejamento de melhorias dos espaços e infraestrutura

Reorientação curricular na perspectiva da educação integral

Submissão ao respectivo Conselho de Educação

Monitoramento e Avaliação

Art. 37, § 16 da CF: Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Aperfeiçoamento de ações para alcance dos resultados

Retroalimentar os processos decisórios

DECRETO Nº 10.656, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Art. 12. Somente serão computadas matrículas apuradas pelo Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Inep.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela **exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao Censo Escolar da Educação Básica.**

§ 2º Caberá a toda cadeia de **gestores e informantes** zelar pelo cumprimento das normas e dos prazos estabelecidos pelo Inep no período de execução do Censo Escolar da Educação Básica.

§ 3º Nos termos do disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 2020, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de trinta dias, contado da publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, poderão ratificar ou **retificar os dados publicados, sob pena de responsabilização administrativa**, nos termos do disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



CONSELHOS SOCIAIS E GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO:

guia prático para o aperfeiçoamento
das ações de acompanhamento
e fiscalização

| 2023



 ATRICON  anos



TRILHA PARA CONSELHEIROS DE EDUCAÇÃO: boas práticas de acompanhamento e fiscalização

Professor: Leomir Ferreira de Araújo



Obrigada!

Carolline Leite Lima Nascimento

Chefe da DFPP1

edu@tce.pi.gov.br

(86) 3215-3949

